Apelação Criminal nº. 0172523-83.2018.8.19.0001

Apelante: Antônio Rodrigo Castro de Santanna

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Monica Tolledo de Oliveira

Apelação criminal. Art. 302, §1º, IV e art. 303, §1º c/c art. 302, §1º, IV, ambos da Lei 9.503/97, na forma do art. 70 do Código Penal. Preliminar de nulidade por ausência de dosimetria quanto ao delito previsto o art. 303, §1º do CP em razão da aplicação do concurso formal. A ausência de dosimetria individualizada de cada um dos crimes, antes da aplicação da regra do concurso formal é causa de nulidade absoluta, por violação ao princípio da individualização da pena. Precedente STJ. Direito do réu que impacta na análise de causa de extinção da punibilidade. Art. 119 do CP. Preliminar de nulidade reconhecida. Manifestação do MP de primeiro grau e Parecer da PGJ favoráveis ao acolhimento da preliminar suscitada. Preliminar acolhida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo sentenciante a fim de que seja fixada a pena referente ao crime de lesão corporal culposa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0172523-83.2018.8.19.0001 em que é apelante Antônio Rodrigo Castro de Santanna e apelado Ministério Público

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 22/05/2025 14:57:50
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

Apelação Criminal nº. 0172523-83.2018.8.19.0001

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em acolher a preliminar suscitada para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo sentenciante a fim de que seja fixada a pena referente ao crime previsto no art. 313, §1º do CTB, nos termos do voto da relatora.

R E L A T Ó R I O

Antônio Rodrigo Castro de Santanna foi condenado (e-doc. 307) pela prática dos crimes previstos no art. 302, §1º, IV e art. 303, §1º c/c art. 302, §1º, IV, ambos da Lei 9.503/97, na forma do art. 70 do Código Penal às penas de 03 anos, 01 mês e 10 dias de detenção, em regime aberto, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 03 meses, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito.

Segundo a denúncia:

> "No dia 10 de maio de 2018, por volta de 01h15, na Rua Conde de Bonfim, altura do n° 289, bairro Tijuca, o DENUNCIADO, na condução do coletivo da empresa Viação Redentor Ltda., marca Mercedes Benz, cor branca, linha 636, placa KRQ-8009, inobservando dever de cuidado, agindo de forma imprudente, consubstanciada em realizar manobra irregular para a esquerda, deslocando-se em sentido de contramão, veio a colidir com a motocicleta marca HONDA, modelo CG 125 Titan, cor prata, ano 2003, placa LOP-3777 que era conduzida pela vítima DENNYS PRATTS RABELO, provocando sua queda e, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de Necropsia acostado às fls. 36/37 dos autos, que por sua natureza e sede foram à causa eficiente de sua morte. Nessa senda, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o DENUNCIADO, na condução do

coletivo da empresa Viação Redentor Ltda., inobservando dever de cuidado da forma acima descrita, veio a causar as lesões corporais na vítima PEDRO ALLAN QUARTEROLI VASCONCELLOS, garupa da motocicleta, devidamente descritas no Auto de Exame de Corpo de Delito acostado às fls. 57/57v dos autos. Consta nos autos, que o DENUNCIADO conduzia o transporte de passageiros pela supracitada via, quando, em dado momento, realizou manobra proibida, vindo a colidir com a motocicleta em que se encontravam as vítimas DENNYS e PEDRO derrubando-as ao solo, dando ensejo ao óbito de DENNYS, e as lesões corporais da vítima PEDRO. Registre-se, por oportuno que, a vítima DENNYS veio a falecer no UPA-Tijuca, em razão de "Traumatismo do tronco, com lesão do pulmão esquerdo, baço e fratura dos ossos da pelve, com hematoma retro-peritonial, conforme consta no Laudo de Exame de Corpo de Delito de Necropsia acostado às fls. 36/37 dos autos. Assim agindo, está o DENUNCIADO incurso nas penas dos artigos 302, §1°, IV e 303, §1° c/c 302, §1°, IV, ambos da Lei 9.503/97, na forma do artigo 70 do Código Penal."

A Defesa apresentou recurso de apelação, razões e-doc. 349, no qual requer, em preliminar, a declaração de nulidade da sentença, para que seja realizada a dosimetria em relação a ambos os delitos imputados ao apelante com a finalidade de possibilitar a análise da prescrição. No mérito, almeja seja aplicada a atenuante da confissão com a fixação da pena aquém do mínimo legal.

Contrarrazões do Ministério Público (e-doc. 360), pelo parcial provimento do recurso defensivo para que seja fixada a pena ao crime de lesão corporal culposa para fins de análise quanto à existência de causa de extinção da punibilidade.

Parecer da PGJ (e-doc. 392) pelo parcial provimento do recurso para que seja fixada a pena ao crime de lesão corporal culposa para fins de análise quanto à existência de causa de extinção da punibilidade.

VOTO

Sustenta a defesa, em sede preliminar, nulidade da sentença porquanto é necessária a aplicação da pena em relação a ambos os delitos para que seja possível verificar a prescrição em relação ao delito previsto no art. 303, §1º do CTB.

Verifica-se que o juízo sentenciante reconheceu o concurso formal entre os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa, aplicando a pena do delito mais grave somado de 1/6.

Assim, a D. magistrada de primeiro grau fixou a dosimetria quanto ao delito previsto no art. 302, §1º, IV da Lei nº 9503/97, alcançando o réu, quanto a este delito, a pena de 02 anos e 08 meses de detenção e suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 02 meses e 20 dias.

Em seguida, aplicou o concurso formal, sob os seguintes fundamentos:

> "Do concurso formal: É desnecessário realizar duas dosimetrias para os crimes em comento. À toda evidência, como o delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor possui pena maior do que o crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, sobre ele incidirá a exasperação de 1/6 (um sexto), nos termos do art. 70, 1ª parte, do CP. Assim, estabeleço a reprimenda final em 03 (TRÊS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO E SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO PERÍODO DE 03 (TRÊS) MESES E 03 (TRÊS) DIAS, CONSISTINDO ESTA A RESPOSTA PENAL DEFINITIVA PARA OS CRIMES DE HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA, AMBOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, À MÍNGUA DE OUTRAS CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO."

Assiste razão à Defesa.

A ausência de dosimetria individualizada de cada um dos crimes, antes da aplicação da regra do concurso formal é causa de nulidade absoluta, por violação ao princípio da individualização da pena, segundo o qual a pena deve ser imposta por meio de critérios que apontem a análise individual das características pessoais do agente e as circunstâncias do delito por ele cometido.

Assim, são vedadas as reprimendas aplicadas de forma genérica que não consideram os aspectos concretos que envolvam o agente e o delito cometido.

O STJ já se manifestou no mesmo sentido:

> "PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 157, CAPUT E 157, CAPUT C.C 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO FORMAL. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.I - Em se tratando de concurso formal de crimes, a pena deverá ser fixada distintamente para cada um dos delitos, realizando-se, em seguida, o aumento previsto pelo art. 70, do CP (Precedente).II - Na espécie, verifica-se que não houve individualização da pena quanto à conduta referente ao roubo tentado, razão pela qual merece reparo a reprimenda imposta ao paciente. Ordem concedida.(HC n. 109.832/DF, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 29/10/2009, DJe de 15/12/2009.)"

Observa-se que a ausência de dosimetria quando ao delito previsto no art. 303, 1º do CTB, prejudica o cálculo da prescrição o qual, de acordo com o art. 119 do Código Penal, deve considerar cada pena individualmente.

Conforme bem pontuou a PGJ (e-doc. 392): *"Assiste razão à Defesa quando persegue a nulidade da sentença no que condiz a dosimetria da pena, com o fito de que seja realizada a aplicação da pena em relação a ambos os delitos, para que, ao final, seja possível se verificar a prescrição em relação ao crime previsto no 303, § 1º do CTB. (...). Entretanto, conforme muito bem delineado pela defesa técnica, na hipótese dos autos, é necessária a aplicação da pena em relação a ambos*

os delitos, para que seja possível se verificar a prescrição em relação ao crime previsto no 303, § 1º do CTB."

Portanto, a sentença em análise encontra-se eivada de nulidade absoluta, na medida em que restou ausente a fixação da dosimetria referente ao delito de lesão corporal culposa, especialmente para fins de análise quanto à existência de causa de extinção da punibilidade.

À conta de tais fundamentos, voto pelo acolhimento da preliminar suscitada para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo sentenciante a fim de que seja fixada a pena referente ao crime previsto no art. 313, §1º do CTB, o qual fora condenado o réu.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2025

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relatora